

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2003**

Proíbe a venda de medicamento e/ou produto que tenha em sua composição anabolizantes às pessoas com menos de dezoito anos de idade e dá outra providências.

**Autor:** Deputado Bernardo Ariston

**Relator:** Deputado Darcísio Perondi

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de proibir a venda de produtos que contenham anabolizantes aos menores de dezoito anos de idade. Define um conceito para “produto com anabolizantes”, indica a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na classificação dos tipos de medicamentos e produtos fabricados com anabolizantes, exclui da lei os medicamentos prescritos por médico, impõe multas no valor de mil reais a dez mil reais e o cancelamento do registro de funcionamento aos infratores.

Em sua justificação, o autor aponta o aumento da comercialização de produtos com anabolizantes, principalmente consumidos pelos jovens que ainda não se tornaram absolutamente capazes, e que se preocupam excessivamente com a modelagem do físico.

Menciona, ainda, que tais produtos são indicados, vendidos e manipulados por pessoas não qualificadas, principalmente em academias de ginástica, ressaltando a necessidade da preservação da integridade física dos jovens.

Argumenta ainda que a produção e o comércio ilegais estimulam a prática de crimes contra a saúde pública e contra os sistemas de arrecadação de impostos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família é a única que se manifestará acerca do mérito da proposta, cuja análise tem caráter conclusivo nas comissões, conforme o que estabelece o art. 24, II do Regimento Interno. Os aspectos constitucionais, regimentais e de técnica legislativa serão oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição expressa a sensibilidade e a preocupação do nobre Deputado Bernardo Ariston com esse modismo do culto ao corpo físico que assola a nossa juventude. Tem razão o digno autor desta proposição quando indica o crescente consumo de produtos contendo anabolizantes por parte dos jovens e com as suas consequências, pois os riscos envolvidos são sérios, desde tumores malignos até a morte.

Entretanto, cremos que a matéria já conta com o regramento suficiente ao seu controle em nosso acervo legislativo. De fato, a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que “restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências” regulamentou o assunto, condicionando a dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano à apresentação e retenção, de cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista.

A referida receita deve conter o nome do profissional prescritor, o número de registro no respectivo conselho profissional, o número do cadastro da pessoa física e o endereço e telefone profissionais. Deve conter, ainda, o nome e endereço do paciente e o número do Código Internacional de Doenças, devendo ficar arquivada durante cinco anos. Os infratores são

remetidos às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízos de sanções civis ou penais.

Ademais, a Resolução ANVISA nº 147, de 28 de maio de 1999, que atualiza as listas de substâncias sujeitas a controle especial de acordo com o art. 101 do regulamento técnico aprovado pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (DOU 01.02.99) contém a Lista 05 – Das Substâncias Anabolizantes, sujeitas ao controle especial em duas vias, incluindo todos os seus sais e isômeros.

Entendemos, assim, que a proposição que ora analisamos fica prejudicada uma vez que o acesso às substâncias analbolizantes, pela lei em vigor, está condicionado à apresentação de receita médica, seja qual for a idade do paciente.

Ou seja, cremos que o critério para o acesso a esses produtos mediante a apresentação de receita médica é mais eficiente, para o controle, do que a exigência da idade maior do que dezoito anos que, além de contrariar a lei atual, incentivaria o uso dos anabolizantes sem prescrição.

Também não seria o caso de exigir a receita e a idade mínima de dezoito anos para condicionar o acesso, pois o próprio projeto de lei exclui a exigência da idade quando se tratar de prescrição médica. Sem dúvida, pode haver casos, em menores de dezoito anos, em que a clínica médica recomende a ingestão de tais anabolizantes.

Diante destes fatos, apesar de louvarmos a sensibilidade social e a iniciativa do ilustre Deputado Ariston Bernardo, entendemos que a matéria já tem suficiente normatização no ordenamento jurídico nacional e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 318 , de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado Darcísio Perondi  
Relator